

UM OLHAR PARA A INCLUSÃO: AS COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES BRASILEIRAS E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Cristiane Pasche¹

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger²

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. O princípio constitucional da isonomia e a igualdade material; 3. A discriminação positiva e o princípio da isonomia; 4. O papel das universidades no processo de inclusão social; 5. O sistema de cotas e a Reforma Universitária; 6. Conclusão; Referências.

RESUMO: Este texto trata do princípio constitucional da igualdade ou da isonomia, consagrado no artigo 5.º da Constituição Federal de 1988, ante a suas acepções formal e material, bem como as medidas estatais interventivas de caráter afirmativo, garantidoras da efetivação deste princípio. Por fim, será debatido o papel das universidades brasileiras no processo de inclusão social e o projeto de Reforma Universitária, em uma análise sintética e crítica do tema.

PALAVRAS-CHAVE: Igualdade; Isonomia; Universidade; Cotas; Inclusão Social.

ABSTRACT : This text deals with the constitutional principle of equality or isonomy, sanctioned in article 5 of the 1988 Federal Constitution, in relation to its formal and material meanings, as well as the affirmative measures of state intervention that guarantee the effectiveness of this principle. It also discusses the role of Brazilian universities in the process of social inclusion, and the University Reform project, in a summary and critical analysis of the theme.

KEY WORDS: Equality; Isonomy; University; Quotas; Social Inclusion.

1 Introdução

A formação histórica e cultural do Brasil, fruto de uma colonização centrada na exploração mercantil, no regime escravocrata e nos latifúndios monocultores, trouxe profundos reflexos ao desenvolvimento da sociedade brasileira, em especial à população afro-descendente. Esses indivíduos foram historicamente vítimas de abusos e opressões decorrentes da escravidão, apresentando, atualmente, as mais graves condições socioeconômicas em diversos setores da sociedade. Nesta conjuntura, mostra-se cada vez mais necessária a intervenção estatal, mediante a instituição de ações de caráter afirmativo, a fim de compensar a exclusão e a marginalização sofridas. Tais medidas devem proporcionar ações positivas, confirmando a responsabilidade do Estado pelos

séculos de opressão e pelo restrito acesso aos instrumentos de cidadania de determinadas parcelas da população. Dentre tais medidas, surgem as propostas de efetivação da Reforma Universitária e do sistema de reservas de cotas raciais nas universidades brasileiras, a fim de garantir a inclusão dos indivíduos desfavorecidos, em especial das populações afro-brasileiras.

2 O princípio constitucional da isonomia e a igualdade material

Consoante o disposto no “caput” do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988, “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”

Na referida norma constitucional o legislador regulamentou o chamado princípio da igualdade ou isonomia, direito fundamental basilar da nossa Carta Magna, segundo o qual todos os indivíduos são iguais perante a lei, sendo vedadas discriminações de qualquer natureza.

O princípio da igualdade tem sua origem histórica no berço da Revolução Francesa, instituída em 1789, quando “a ideologia revolucionária foi sintetizada pela tríade «*liberté, égalité et fraternité*».” (CANOTILHO, 2002, p. 156).

Mas naquela ocasião conhecia-se à perfeição o endereço do preceito. Tratava-se de abolir a sociedade estamental então vigorante. O que se pretendia era fazer ruir um castelo de privilégios erigidos a partir da inserção do indivíduo numa dada classe social. Era todo um sistema de valores sendo contestado, quer quanto à sua legitimidade, quer quanto à sua legalidade.

Assim, quando se dizia que todos são iguais perante a lei, não havia dúvidas que a intenção era impedir que alguém se beneficiasse, por exemplo, de um tratamento mais benévolo, sob o fundamento de ser ele um nobre, como seria o caso de um integrante desta casta social que, tendo matado alguém, pretendesse subtrair-se à prisão, invocando para tanto sua posição nobiliárquica. (BASTOS, 1999, p. 180).

Bastos (1999, p. 181) afirma, ainda, que

com a Revolução Francesa, foram derrubadas as barreiras que separavam os homens nitidamente em classes sociais diferentes, algumas detentoras de muitos privilégios. Nesse momento a igualdade tinha um endereço certo: voltava-se à extinção das discriminações de nascimento, isto é, alguém era nobre porque nasceu de pais nobres, sem que ele necessariamente tivesse algum mérito para conquistar esse título.

De acordo com Canotilho (2002, p. 426),

a afirmação - «todos os cidadãos são iguais perante a lei» - significava, tradicionalmente, a exigência de igualdade na aplicação do direito. [...] A igualdade na aplicação do direito continua a ser uma das dimensões básicas do princípio da igualdade constitucionalmente garantido e, como se irá verificar, ela assume particular relevância no âmbito da aplicação igual da lei (do direito) pelos órgãos da administração e pelos tribunais.

Dessa forma, o preceito apresentado pelo princípio da isonomia acaba por impor limitações tanto ao legislador, quanto seu ao intérprete e aos próprios particulares.

Moraes (2004, p. 67) enfatiza em sua obra que

o princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social.

Neste sentido, Canotilho (2002, p. 426) afirma que “ser igual perante a lei não significa apenas aplicação igual da lei. A lei, ela própria, deve tratar por igual todos os cidadãos. O princípio da igualdade dirige-se ao próprio legislador, vinculando-o à criação de um direito igual para todos os cidadãos.”

Para Bastos (1999, p.182), então,

o princípio da isonomia é dos mais importantes da Constituição: ele incide no exercício de todos os demais direitos. É como se disséssemos: é garantido o direito de propriedade, de liberdade, de comunicação, respeitado o princípio da igualdade. Toda vez que o critério adotado perde legitimação, isto é não se afigura mais aos olhos da sociedade com razão para diferenciar as pessoas, esse elemento tem de ser expurgado do sistema.

A igualdade é classificada na doutrina em duas espécies distintas. A primeira, denominada de igualdade formal ou igualdade de condições, caracteriza-se por garantir a isonomia entre os seres humanos perante a lei, ou seja, todos os indivíduos devem ser tratados de maneira uniforme.

Esta igualdade, contudo, não significa tão-somente um tratamento idêntico perante o direito. Em verdade, ela implica a busca por uma igualdade real e efetiva perante os bens da vida.

Como explana Canotilho (2002, p. 426),

um dos princípios estruturantes do regime geral dos direitos fundamentais é o princípio da igualdade. A igualdade é, desde logo, a igualdade formal (“igualdade jurídica”, “igualdade liberal”) estritamente postulada pelo constitucionalismo liberal: os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos. Por isso se considera que esta igualdade é um pressuposto para a uniformização do regime das liberdades individuais a favor de todos os sujeitos de um ordenamento jurídico. A igualdade jurídica surge, assim, indissociável da própria *liberdade* individual.

A igualdade formal, contudo,

a despeito da carga humanitária e idealista que traz consigo, até hoje nunca se realizou em qualquer sociedade humana. São muitos os fatores que obstaculizam a sua implementação: a natureza física do homem, ora débil, ora forte; a diversidade da estrutura psicológica humana, ora voltada para a dominação, ora para a submissão, sem falar nas próprias estruturas políticas e sociais, que na maior parte das vezes tendem a consolidar e até mesmo a exacerbar essas distinções, em vez de atenuá-las.

No campo político-ideológico, a manifestação mais acendrada deste tipo de igualdade foi traduzida no ideário comunista, que procura ainda tradução na realidade empírica, na vida das chamadas democracias populares. Ainda aqui, entretanto, a procura da igualdade material não foi de molde a eliminar as efetivas desigualdades existentes na vida das sociedades sujeitas a tal regime. (BASTOS, 1999, p. 179).

A segunda espécie, por sua vez, é denominada igualdade material ou igualdade substancial, que se caracteriza fundamentalmente em dispensar tratamento desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades. Este tipo de igualdade visa, sobretudo, ensejar idênticas oportunidades aos indivíduos, levando em consideração as particularidades e as dessemelhanças dos sujeitos.

Bastos (1999, p. 179) refere-se, neste contexto, que

desde priscas eras tem o homem se atormentado com o problema das desigualdades inerentes ao seu ser e à estrutura social em que se insere. Daí ter surgido a noção de igualdade que os doutrinadores comumente denominam igualdade substancial. Entende-se por esta a equiparação de todos os homens no que diz respeito ao gozo e fruição de direitos, assim como à sujeição a deveres.

De acordo com os apontamentos de Canotilho (2002, p. 427), a igualdade material é exigível “através da lei, devendo tratar-se por «igual o que é igual e desigualmente o que é desigual». Diferentemente da estrutura lógica formal de *identidade*, a *igualdade* pressupõe diferenciações. A igualdade designa uma *relação* entre diversas pessoas e coisas.”

Pode se afirmar, destarte, que a consagração da igualdade formal é responsável pela perpetuação das desigualdades, uma vez que atende a todos os seres humanos com identidade, considerando-os potencialmente iguais.

Sendo assim, a isonomia almejada pela Constituição Federal de 1988 não é unicamente a igualdade de condições, mas também a verdadeira igualdade de oportunidades.

Por essa ótica, Moraes (2004, p. 66) assevera que

a Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, prevendo a *igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais*, ou seja, todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito, sem que se esqueça, porém, como ressaltado por Fábio Konder Comparato, que as chamadas liberdades materiais têm por objetivo a igualdade de condições sociais, meta a ser alcançada, não só por meio das leis, mas também por aplicação de políticas ou programas de ação estatal.

Assim sendo, o princípio da igualdade contido no artigo 5.º da Constituição Federal não vislumbra tratamento idêntico aos indivíduos de maneira geral, tendo em vista que todos possuem características distintas. O que este princípio prega, essencialmente, é a chamada proibição geral do arbítrio.

A esse respeito, Canotilho (2002, p. 428) explicita que

existe observância da igualdade quando indivíduos ou situações iguais não são arbitrariamente (*proibição do arbítrio*) tratados como desiguais. Por outras palavras: o princípio da igualdade é violado quando a desigualdade de tratamento surge como arbitrária. O arbítrio da desigualdade seria condição necessária e suficiente da violação do princípio da igualdade. Embora ainda hoje seja corrente a associação do princípio da igualdade com o princípio da proibição do arbítrio, este princípio, como simples princípio de limite, será também insuficiente se não transportar já, no seu enunciado normativo-material, critérios possibilitadores da valoração das relações de igualdade ou desigualdade. Esta a justificação de o princípio da proibição do arbítrio andar sempre ligado a um fundamento material ou critério material objectivo. Ele costuma ser sintetizado da forma seguinte: existe uma violação arbitrária da igualdade jurídica quando a disciplina jurídica não se basear num: (I) fundamento sério; (II) não tiver um sentido legítimo; (III) estabelecer diferenciação jurídica sem um fundamento razoável. Todavia, a proibição do arbítrio intrinsecamente determinada pela exigência de um «fundamento razoável» implica, de novo, o problema da *qualificação* desse fundamento, isto é, a qualificação de um fundamento como razoável aponta para um *problema de valoração*.

Complementando tal pensamento, Moraes (2004, p. 67) pondera que

a desigualdade na lei se produz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com os critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

Canotilho (2002, p. 430) leciona em sua obra que, atualmente,

o princípio da igualdade é não apenas um *princípio de Estado de direito* mas também um princípio de *Estado social*. Independentemente do problema da distinção entre «igualdade fática» e «igualdade jurídica» e dos problemas económicos e políticos ligados à primeira (ex.: políticas e teorias da distribuição e redistribuição de rendimentos), o princípio da igualdade pode e deve considerar-se um princípio de justiça social. Assume relevo enquanto princípio de igualdade de oportunidades (*Equality of opportunity*) e de condições reais de vida. Garantir a «liberdade igual» (*gleiche Freiheit*) é o propósito de numerosas normas e princípios consagrados na Constituição.

Neste mesmo sentido Silva (1994) esclarece que a *igualdade* constitui o signo fundamental da democracia. Não admite os privilégios e as distinções que um regime simplesmente liberal consagra. Por isso é que a burguesia, cõscia de seu privilégio de classe, jamais postulou um regime de igualdade tanto quanto reivindicara o de liberdade. É que um regime de igualdade contraria seus interesses e dá à liberdade sentido material que não se harmoniza com o domínio de classe em que assenta a democracia liberal burguesa.

Diante deste quadro, observa-se que o mero emprego do princípio da igualdade na sua acepção formal, fundada na abstenção estatal de tratar as pessoas de maneira diferente, não produz a igualdade real e efetiva ambicionada no texto constitucional.

Assim sendo, a simples menção expressa na Constituição Federal de que todos são iguais perante a lei, vedando o tratamento diferenciado dos indivíduos não condiz com a verdadeira função deste princípio. Isto porque, diante das diferenças naturais intrínsecas aos seres humanos, faz-se necessário discriminar ou diferenciar as pessoas, tratando os desiguais com desigualdade, a fim de promover uma verdadeira igualdade: a igualdade de condições.

3 A discriminação positiva e o princípio da isonomia

A prática de condutas preconceituosas e discriminatórias a algumas minorias ou determinados grupos de indivíduos está presente nas mais diversas regiões do mundo, sendo verificável em todos os períodos históricos e revelando-se ainda constante na atualidade.

A discriminação é conceituada pelo artigo 1.º da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, datada de 1969, da qual o Brasil é signatário, como sendo

qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha o propósito ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício em pé de igualdade de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública. (ONU, 1969).

O desenvolvimento e a formação cultural do Brasil, com raízes fixadas na colonização mercantil européia, nos latifúndios monocultores exportadores e, principalmente, na exploração da mão-de-obra escrava, fizeram com que a sociedade se desenvolvesse habituada e indiferente aos comportamentos discriminatórios, principalmente contra os descendentes de ameríndios e africanos.

Carneiro (1983, p. 19) expressa que "a manifestação comportamental do preconceito é a discriminação às ações destinadas a manter as características de nosso grupo, bem como sua posição privilegiada, à custa dos participantes do grupo de comparação. Mediante o preconceito, as pessoas são julgadas não pelo próprio mérito, mas em função de idéias deturpadas."

Diante desta conjuntura, o artigo 5.º da Constituição Federal de 1988 trouxe em seu bojo a previsão do princípio da igualdade ou princípio da isonomia, direito fundamental de todos, que tem por objetivo a busca pela igualdade material entre os indivíduos mediante o reconhecimento das diferenças naturais dos seres humanos.

Canotilho (2002, p. 429), nesse sentido, assevera que

o princípio da igualdade não proíbe, pois, que a lei estabeleça distinções. *Proíbe*, isso sim, o arbítrio; ou seja, proíbe as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, que o mesmo é dizer sem qualquer justificação razoável, segundo critérios de valor objectivo constitucionalmente relevantes. Proíbe também que se tratem por igual situações essencialmente desiguais. E proíbe ainda a discriminação: ou seja, as diferenciações de tratamento fundadas em categorias meramente subjectivas.

Desse modo, estando a busca da efetiva igualdade fortemente vinculada ao reconhecimento das dessemelhanças inerentes aos indivíduos, surgiram nos Estados Unidos as chamadas ações afirmativas, denominadas posteriormente pelos europeus de discriminações positivas.

Estas ações afirmativas ou discriminações positivas caracterizam-se basicamente pelo reconhecimento de determinadas discriminações negativas mediante a outorga pelo Estado de políticas públicas ou privadas, obrigatórias ou facultativas, que buscam compensar estas desigualdades, com o escopo de abolir as discriminações de gênero, raça, etnia, condições físicas, entre outras.

Tais ações têm como principal finalidade saldar uma dívida histórica de séculos de opressão e falta de acesso aos meios de cidadania, almejando uma verdadeira igualdade material entre os indivíduos, a fim de compensar as dessemelhanças. Propõem-se, sobretudo, eliminar de qualquer forma de discriminação, direta ou indireta, mediante a criação de novas oportunidades aos mais desfavorecidos.

As discriminações positivas fundamentam-se, sobretudo, no insofismável quadro de desigualdades e instabilidades sociais, que clamam por um Estado atuante. Vislumbram promover a justiça social e a conquista da democracia, por intermédio de um novo modelo de ação que considere o cidadão como foco das políticas públicas.

Conforme apontamentos de Boneti (1997, p. 187),

a partir de uma nova dimensão social dos anos 90 e sua repercussão direta na organização social e política da sociedade, é possível entender como políticas públicas a ação que nasce do contexto social, mas que passa pela esfera estatal como decisão de intervenção pública numa realidade, quer seja ela econômica ou social. Entendemos por políticas públicas o resultado da dinâmica do jogo de forças que se estabelece no âmbito das relações de poder, relações essas constituídas pelos grupos econômicos e políticos, classes sociais e demais organizações da sociedade civil. Tais relações determinam um conjunto de ações atribuídas à instituição estatal, que provocam o direcionamento (e/ou o redirecionamento) dos rumos dos investimentos na escala social e produtiva da sociedade. Nesse caso, o Estado se apresenta apenas como agente repassador à sociedade civil das decisões saídas do âmbito da correlação de força travada entre os agentes do poder.

Desta forma, por meio das ações afirmativas, o Estado é levado a reconhecer as maiores necessidades das camadas marginalizadas da sociedade, instituindo políticas de cunho compensatório para que todos desfrutem das mesmas condições de acesso às oportunidades de desenvolvimento.

Essencial observar que a Constituição Federal de 1988 optou expressamente por este tipo de ação, como se constata na interpretação doutrinária do princípio da isonomia, especialmente no que condiz à sua acepção material.

Destarte, a discriminação positiva já vem sendo colocada em prática pelo governo brasileiro por meio da adoção de algumas medidas afirmativas que tendem a garantir igualdade de oportunidades. Dentre tais medidas, pode-se mencionar: a previsão constitucional de reserva de um percentual de vagas nos concursos públicos para portadores de necessidades especiais; a previsão na lei eleitoral de reserva de um percentual no número de candidatas para as mulheres; o recente Estatuto do Idoso, que prevê maiores garantias e tratamento diferenciado a este segmento da população, bem como o polêmico sistema de reserva de cotas raciais, já adotado por algumas universidades.

A análise sobre a compatibilidade (constitucionalidade) das políticas públicas de ação afirmativa desenvolvidas pelo aparelho de Estado brasileiro em favor dos negros com o ordenamento jurídico em vigor no Brasil, sob o ângulo estritamente normativo, sugere a constitucionalidade das medidas implantadas, tanto do ponto de vista do sistema jurídico internacional, quanto do direito doméstico, especialmente, à luz dos diversos princípios e regras estatuídos nessas instâncias jurídicas. Nesse mesmo momento se enfatiza que são despidas de valor jurídico quaisquer considerações que defendam a tese da necessidade de criação de uma lei nacional (federal) que explicita a possibilidade de implantação de políticas públicas para negros no Brasil. O próprio aparelho de estado brasileiro, utilizando o seu poder regulamentar, conferido pela Carta Política de 1988, já implantou muitas dessas políticas públicas, por exemplo, quando estabeleceu cotas para negros no Ministério da Reforma Agrária, nos cargos em comissão do governo federal (DAS), no Supremo Tribunal Federal, no Ministério da Justiça, nas bolsas de estudos do Instituto Rio Branco (Itamaraty), nas universidades públicas estaduais e federais (utilizando-se da autonomia universitária) etc. (SILVA, 2005).

Nesse sentido, pode-se concluir que a intervenção estatal mediante a implementação de ações afirmativas, a fim de promover a inclusão de indivíduos historicamente excluídos dos meios de acesso à cidadania, como ocorre com a população afro-descendente no Brasil, é de suma importância, tendo em vista não haver outros meios de tais grupos desenvolverem-se por si sós.

Sendo assim, as crescentes medidas visando à inserção social dos indivíduos marginalizados, adotadas pelo governo brasileiro, inclusive pela criação de sistemas de reservas de cotas raciais nas

universidades, corroboram tão-somente para a concretização e a efetivação do princípio constitucional da isonomia, segundo o qual o alcance da verdadeira igualdade material ou igualdade de oportunidades entre os indivíduos da sociedade somente se opera mediante o tratamento desigual aos desiguais, na medida de suas desigualdades.

4 O papel das universidades no processo de inclusão social

A educação, e em especial a educação em nível superior, tem-se mostrado cada vez mais necessária e atuante no processo de inclusão social. Esta afirmativa pode ser facilmente constatada nas pesquisas realizadas sobre os indicadores sociais da população brasileira, as quais demonstram a melhor inserção em todos os campos da cidadania dos indivíduos com maior grau de estudo e cultura.

Frantz (2002, p. 47) argumenta, neste sentido, que

as transformações pelas quais a sociedade brasileira passou, especialmente a partir da Revolução de 1930, abriram caminho para a valorização da educação, como possibilidade de maior qualificação profissional e novas oportunidades ocupacionais, em decorrência, e portanto de ascensão social. Essa valorização também se expressa das mais diferentes formas inclusive, pelo incentivo ou pelo controle por parte do Estado.

Nas palavras de Romanelli (apud FRANTZ, 2002, p. 48), "com o fechamento dos espaços *naturais* e tradicionais de ascensão social pela modernização e crescente expansão do capital, a educação se colocou cada vez mais como uma nova alternativa de ascensão social para uma grande parcela da população."

Nesse contexto, Enio Waldir da Silva (2002) aponta em sua obra que a dimensão social do conhecimento produzido e ensinado pela universidade mudou muito ao longo da História. Estudos mostram que a universidade assumiu diversas características. O seu conceito está relacionado à função social a ela atribuída. Assim, a Universidade Medieval, tutelada pelo Papa, preparava quadros para o funcionamento da Igreja Católica, como os especialistas em Filosofia, Teologia, Direito Civil e Canônico. Na Modernidade, na França e na Inglaterra, a Revolução Industrial e a consolidação do Estado Nacional fizeram com que a universidade se voltasse para a formação de profissionais técnicos e da elite de governamental. Nessa perspectiva, destacaram-se as universidades alemãs, por implementarem uma maior reflexão conceitual da própria universidade, inserindo, à concepção, princípios do nacionalismo no qual a formação dos profissionais deveria ocorrer, com base nas ciências resultantes de uma instituição voltada para a pesquisa científica e com uma autonomia especial. A universidade americana dedicou-se à formação de quadros científicos a uma massa de profissionais ligados ao projeto nacional. Na América Latina, por sua vez, serviu, inicialmente, aos colonizadores e, logo após, a uma restrita elite dominante.

Também no entendimento de Luiz Gonzaga do Nascimento Silva (1970, p. 15-16),

todos os fenômenos culturais são tão indiscutivelmente ligados aos aspectos de inter-relacionamento do grupo, sejam eles políticos, econômicos, morais ou religiosos, que só em conexão com o sistema social vigente se poderá compreender a Educação, em seu sentido, destino e direção. É evidente, pois, que ela recebe um condicionamento e um sentido teleológico das situações contingenciais que são próprias a cada nação e a cada época histórica.

Com base nesses autores, conclui-se que a pequena e privilegiada parcela da população que possui condições socioeconômicas para freqüentar os bancos das universidades detém, ainda hoje, os melhores cargos e salários no mercado de trabalho, estando, por conseguinte, inserida no topo da pirâmide social.

Da análise desta realidade, na qual aquele que não tem acesso à educação em nível superior permanece excluído das melhores oportunidades, Cunha (apud SILVA, 2002, p. 146) esclarece que, a seu ver, no Brasil,

a universidade serviu sempre à ideologia burguesa e cumpriu uma função, além de cultural e política, muito mais econômica, pois serviu ao processo produtivo, para a qualificação e habilitação da força de trabalho; para favorecer a distribuição desigual e arbitrária da massa salarial e para ampliação da reserva de força de trabalho, de modo a impedir o crescimento dos salários de certas categorias profissionais; absorção temporária de jovens desempregados ou não empregáveis; articulação estreita com as instituições de controle corporativo do mercado de trabalho, contribuindo tanto para a regulação da quantidade, como para a qualidade dos profissionais diplomados; inculcação das ideologias que produzem e justificam a divisão entre trabalho manual e trabalho intelectual; acumulação de capital pelas instituições privadas de educação superior.

Josete Mori (1997, p. 103) argumenta, a esse respeito,

o processo de exclusão que ocorre nos diferentes grupos da sociedade brasileira tem se acentuado muito através da implementação do projeto neoliberal e da globalização da economia. A forma social e política de organização do Estado leva alguns grupos a ter um poder de inserção diferenciado em relação à aplicação das políticas públicas. Dessa forma, ficam comprometidos os critérios determinantes que deveriam estar vinculados ao bem comum e à melhoria das condições de vida da população.

Na educação, esse processo faz-se de forma acelerada, tendo em vista a nova realidade social com as transformações no mercado de trabalho e com os avanços imediatos alcançados pelas novas tecnologias implementadas. Essa é uma constatação preocupante, pois observa-se o grande contingente de indivíduos que é privado das possibilidades de ingresso no mercado de trabalho e de participação ativa na sociedade.

De acordo com Hasenbalg (1979, p. 185-186), esta excludente realidade é vivenciada principalmente pelos indivíduos negros. Segundo este autor,

o grau de exclusão da população não-branca cresce exponencialmente quando os níveis educacionais superiores são considerados. No país como um todo, em 1940, os brancos tinham uma possibilidade 3,8 vezes maior de completar a escola primária que os não-brancos; uma 9,6 vezes maior de completar a escola secundária; e uma 13,7 vezes maior de receber um grau universitário. Em 1950, a mesma possibilidade era 3,5 vezes maior na escola primária, 11,7 vezes maior na escola secundária e 22,7 vezes maior no nível universitário. Inequivocamente, entre 1940 e 1950 a população não-branca só manteve sua posição relativa no nível da escola primária, onde o número total de formados aumentou 245% naquela década. No entanto, nos níveis secundário e universitário, onde o número de diplomados aumentou de 175% e 48%, respectivamente, a posição relativa dos não-brancos deteriorou-se. Em 1950, os brancos – representando 63,5% da população total – detinham 97% dos diplomas universitários, 94% dos secundários e 84% dos diplomas da escola primária. No Sudeste e no resto do país, a participação dos não-brancos nos níveis secundário e universitário foi desprezível, não só em 1940 mas também em 1950. Isto sugere que a discriminação educacional, juntamente com a discriminação racial exterior ao sistema educacional, atuaram para produzir a exclusão virtual dos não-brancos das escolas secundárias e universidades.

Mori (1997) sustenta, ainda, que nas relações políticas dos grupos dominantes, a educação escolar está cumprindo o papel de cúmplice, colaborando muito no processo de exclusão e seletividade social (do saber e da cultura). Essa cumplicidade deve e pode ser eliminada a partir do momento em que realizarmos uma leitura e interpretação mais comprometida da situação atual, percebendo que precisamos romper com a forma pela qual determinadas relações são estabelecidas, os fins a que se destinam e o que almejam. E, a partir disso construirmos propostas/projetos/estudos concretos e articulados para a ação de sujeitos críticos e produtivos, em favor da equidade social e com maior acesso à cidadania.

Conforme se constata, o ensino universitário brasileiro tem sido analisado pelos estudiosos sob uma ótica dúplice e amplamente contraditória: para alguns, é tido como meio de acesso à cidadania e, portanto, promotor da inclusão social; para outros, como fator responsável pela consagração e manutenção dos elevados níveis de exclusão social daqueles que não conseguem alcançá-la.

Diante deste dissenso doutrinário, surgem as intensas discussões acerca do verdadeiro papel do ensino superior na sociedade, bem como das possíveis e cada vez mais necessárias reformas na sua estruturação. Entre tais debates fortalece-se, especialmente, a tese de que a educação universitária deve, sim, ser encarada como um meio de inserção social, em especial mediante à adoção de medidas afirmativas que garantam a inclusão dos indivíduos desfavorecidos.

Como conclui Silva (1970, p. 19), é necessário, portanto, que a formação superior

tenha crescentemente as características de uma absoluta democratização de oportunidades. É indispensável que se criem condições para que ao ensino superior, ao ensino dito de elite, tenham acesso os mais capazes, e não apenas os oriundos de determinada camada social. Aqui precisamos reconhecer, com coragem e lealdade, que não é essa a situação do nosso ensino. A composição do quadro discente de qualquer de nossas escolas superiores mostra que a sua quase totalidade provém das classes abastadas. Essa situação não é peculiar ao Brasil, mas comum à maioria das nações européias e latino-americanas, e só nos Estados Unidos – afora as nações socialistas – existe uma forte percentagem de estudantes de nível superior que provém das classes operárias e camponesas. Esse aspecto reflete a própria estruturação da vida social, e assim sua solução não pode ser encontrada somente no campo educacional.

Verifica-se, portanto, que o verdadeiro papel do ensino superior encontra-se na busca pela inclusão social dos desfavorecidos, seja pela da inserção do indivíduo no mercado de trabalho, seja pelo acréscimo de cultura por ela proporcionada.

Outrossim, faz-se cada vez mais urgente e necessária a efetivação de uma reestruturação ou reforma no ensino universitário brasileiro, a fim de melhor adequá-lo ao seu verdadeiro ideal, qual seja, o de proporcionar e garantir a democratização da educação superior e a respectiva inserção social de camadas marginalizadas da população.

5 O sistema de cotas e a Reforma Universitária

O desenvolvimento histórico da sociedade brasileira, responsável pela origem e propagação das famigeradas desigualdades e instabilidades sociais, acabou por afastar e abandonar determinadas camadas da população, representada em especial pelos afro-descendentes.

Segundo menciona Hasenbalg (1979, p. 187), no Brasil, desde a época da colonização, “devido aos efeitos de práticas discriminatórias sutis e de mecanismos racistas mais gerais, os não-brancos têm oportunidades educacionais mais limitadas que os brancos da mesma origem social.”

Diante dessa alarmante conjuntura de exclusão das populações afro-descendentes aos meios de acesso à cidadania, em especial no tocante ao ensino superior, foi divulgado no dia 6 de dezembro de 2004, em versão preliminar, o “Anteprojeto de Lei sobre a Reforma do Ensino Superior”, elaborado pelo Ministério da Educação – MEC.

Entre outros aspectos relevantes, pode ser destacado o dispositivo estabelecido no inciso III do artigo 4.º do texto original do Anteprojeto de Lei, segundo o qual a educação superior reger-se-ia, dentre outros preceitos, pela “aplicação de políticas e ações afirmativas na promoção da igualdade de condições, no âmbito da educação superior, por critérios universais de renda ou específicos de etnia, com vistas à inclusão social dos candidatos a ingresso em seus cursos e programas.” (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO, 2005).

Ademais, de acordo com o disposto no artigo 48 do primeiro documento do supramencionado Anteprojeto de Lei, em cada instituição federal de educação superior estaria reservado, “a título geral, em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, 50% (cinquenta) por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas.” (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO, 2005).

Tais vagas, conforme complementava o artigo 49, deveriam ser “preenchidas por uma proporção mínima de autodeclarados negros e indígenas igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE”. (CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO, 2005).

Desse modo, a chamada Reforma Universitária, ainda em fase de esboço e análises preliminares nos diversos setores da sociedade, dentre outras medidas, propunha-se, inicialmente, a instituir nas universidades federais brasileiras o sistema de reserva de cotas aos estudantes autodeclarados

negros, pardos e indígenas, que tivessem cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas.

Essa tentativa de estabelecimento do sistema de reserva de cotas raciais nas universidades, contudo, foi, nitidamente, a ação estatal afirmativa que mais gerou polêmica nas últimas décadas, e que continua suscitando inúmeras e extensas discussões quanto ao texto a ser aprovado, tendo sofrido o Anteprojeto reiteradas reformulações por parte do governo.

Esses debates justificam-se essencialmente pelo fato de que tais ações procuram incluir determinadas minorias nos espaços a que antes tinham reduzido acesso, acabando por diferenciar de maneira evidente indivíduos virtualmente idênticos.

De acordo com Silva (1970, p. 18), "traçar lineamentos a uma política educacional do país é, portanto, uma tarefa de natureza política, antes de tudo, para a qual se exige principalmente uma clara visão dos objetivos nacionais, e estes impõem certas opções fundamentais."

A discussão acerca do tema vem fugindo, porém, do seu verdadeiro ideal, isto é a busca pela efetiva consagração do princípio da isonomia, pois, como destacado anteriormente, tal princípio visa basicamente alcançar a verdadeira igualdade material ou igualdade de oportunidades entre todos indivíduos da sociedade.

Tendo em vista os amplos questionamentos e críticas, o governo brasileiro já editou dois novos textos para a Reforma Universitária, encontrando-se na iminência de publicar um novo, mas definitivo documento.

Para Tarso Genro (apud PRIMEIROS AVANÇOS DA REFORMA, 2005, p. 16), ex-ministro da Educação, as alterações produzidas no Anteprojeto de Lei sobre a Reforma do Ensino Superior são "fruto de intenso debate ocorrido no país e compreende o universo da educação como bem público que atende a sua função social por meio das atividades de ensino, pesquisa e extensão."

Dessa forma, o Anteprojeto de Lei que prevê o estabelecimento da Reforma Universitária, a fim de atender às sugestões e críticas de diversas áreas da sociedade, já sofreu inúmeras alterações.

Entre outras alterações, a nova proposta inclui o ensino a distância como uma modalidade de ensino superior, institui a criação de uma ouvidoria em cada instituição, estabelece que pelo menos um terço das vagas e dos cursos nas federais deverá ser noturno e permite a existência das fundações ligadas às universidades, que hoje já existem, mas estabelece que elas fiquem sob o comando do reitor. O projeto prevê que 5% do orçamento de custeio das universidades federais deverá ser usado para assistência estudantil. Estão previstos ainda os seguintes pontos:

- Metade dos professores das universidades precisa ter doutorado ou mestrado e, desse, metade deve ser de doutores. Anteriormente, não estava previsto o número de doutores.
- Para ser considerada centro universitário, uma instituição deve ter pelo menos oito cursos em diferentes áreas. O número anterior era de seis cursos em duas áreas diferentes.
- O sistema estadual de educação está incluído no projeto, criando a possibilidade de que a União participe do financiamento desse sistema por meio de convênios.
- A distribuição dos recursos entre as universidades federais será feita por um conselho formado pelos dirigentes das instituições e pelo ministro da Educação. (PRIMEIROS AVANÇOS DA REFORMA, 2005, p. 16).

Outra alteração significativa no texto original do Anteprojeto de Lei sobre a Reforma do Ensino Superior, deflagrada em razão dos extensos debates e a conseqüente demora na regularização e votação da Reforma Universitária, é a tramitação em separado e em regime de urgência no Congresso Nacional do

projeto de lei que cria cotas para estudantes de escolas públicas, negros e pardos nas universidades federais. Esse projeto deve ser votado antes mesmo de a proposta de reforma universitária chegar ao Congresso. Prevê que as instituições de ensino federais abram 50% de suas vagas para estudantes de escolas públicas e, dentro dessas, reservem uma parte para negros, pardos e indígenas, em percentual que esteja de acordo com o da presença dessas populações no Estado. O texto dá um prazo para que as universidades atinjam a meta de ter em todos os seus cursos 50% de seus alunos oriundos de escolas públicas. No texto original, o prazo era de dez

anos. No novo texto de reforma, coloca-se, no lugar de dez anos, o ano de 2015. (PRIMEIROS AVANÇOS DA REFORMA, 2005, p. 19).

Cumpre enfatizar que o sistema de reserva de cotas visa de maneira cabal a democratizar o acesso à educação em nível superior, propiciando, por conseguinte, o exercício pleno da cidadania às camadas mais desfavorecidas da sociedade. Assim, as universidades públicas e privadas possuem o condão de consertar determinadas estruturas sociais enraizadas no país, mediante a promoção de medidas de inclusão.

A Universidade deve ser um instrumento de modernização do pensamento, das instituições e das estruturas sociais. Não pode permanecer compartimentada entre escolas e cursos estanques, e sim caminhar para a flexibilidade de currículos, para a interpenetração de faculdades e cursos ligados por afinidades. Cabe-lhe exercer um papel de racionalidade crítica e criadora, constituir-se num momento de reflexão sobre a direção e sentido do processo de desenvolvimento do país. (SILVA, 1970, p. 27).

Deve-se salientar, que a instituição do sistema de reserva de cotas nas universidades busca basicamente corrigir determinadas distorções sociais, a fim de igualar os indivíduos historicamente desiguais, atendendo, deste modo, ao preceito constitucional da isonomia.

Desse modo, o sistema de reserva de cotas para os afro-descendentes, apesar das vastas e densas recriminações que vem sofrendo, deve ser interpretado e compreendido em razão das dificuldades encontradas por estes indivíduos de adentrarem e manterem-se nas universidades. Estas dificuldades têm origem, sobretudo, histórica, considerando as décadas de escravização e opressão, e, conseqüentemente, o reduzido acesso aos meios para atingir sua plena cidadania.

É possível afirmar, assim, que a marginalização dos afro-brasileiros os impossibilitou, dentre outras perdas, acumular riquezas, tornando-os absolutamente párias na sociedade. Em decorrência, restringiu-se a possibilidade destes indivíduos de investirem em educação para ascender socialmente e transformando a sua própria realidade.

Silva (1970, p. 20) argumenta, todavia, que para ver concretizada a efetiva igualdade de oportunidades no acesso à educação, "não bastará a oferta de ensino gratuito, mas será indispensável conjugá-la com a concessão de bolsas e recursos de ajuda à manutenção para grande número desses alunos, de capacidade intelectual comprovada."

Assim, sendo, paralelamente à instituição do sistema de reserva de cotas raciais, devem ser adotadas diversas outras políticas públicas de caráter afirmativo, objetivando garantir a efetiva inclusão dos seus beneficiários.

Desta forma, o sistema de reserva de cotas deve ser considerado pelas autoridades públicas apenas como o primeiro programa de uma série de outros a serem instituídos, não sendo adotado como ato isolado, pois, caso contrário, seu verdadeiro escopo, que é a busca pela igualdade material entre os indivíduos desiguais, não surtiria efeitos.

Destarte, pode-se concluir que a educação superior pode e deve ser encarada pelos governantes brasileiros como uma forma de extinção da opressão e de redução da pobreza, na medida em que aqueles que conseguem ter acesso a ela têm oportunidade de chegar mais facilmente ao topo da pirâmide social. Assim, a verdadeira função social do ensino superior somente será alcançada por meio da real e efetiva igualdade nas oportunidades de acesso, a qual garantirá verdadeiramente a consagração do princípio da isonomia.

6 Conclusão

Conforme observado no presente texto, a igualdade afirmada na lei, preceituada na Constituição Federal de 1988, no "caput" de seu artigo 5.º, continua sendo negada na prática. Tal realidade revela-se, fundamentalmente, como o reflexo de uma colonização desordenada e gananciosa, voltada apenas aos interesses do capitalismo mercantil, responsável pela consagração do atual quadro de instabilidade social.

Da análise dos direitos proporcionados às diferentes parcelas da população, bem como do restrito acesso à cidadania ofertado a determinados indivíduos, pode-se constatar que, desde a época da colonização, os africanos e, posteriormente, seus descendentes, sofreram inúmeras limitações em diversos campos da sociedade, as quais ocasionam até hoje graves discrepâncias sociais.

Diante deste contexto, a adoção de medidas interventivas por parte do Estado, objetivando erradicar ou, pelo menos, abrandar o lastimável panorama de desigualdades em que o país se encontra, mostra-se cada vez mais necessária e urgente. Dentre tais medidas destaca-se a recente proposta de Reforma Universitária e o projeto de adoção do sistema de reserva de cotas raciais nas universidades, os quais, dentre outros aspectos, visam adequar as universidades brasileiras a sua verdadeira função social: a de promover a democratização do ensino e a conseqüente inclusão social.

A partir dessas considerações, conclui-se que, apesar dos constantes avanços em termos de criação de políticas públicas ensejadoras de discriminações positivas, o intervencionismo estatal no que condiz à instituição ações afirmativas para fins de inserção social ainda não atingiu seu ápice no Brasil. Tais ações, entretanto, mostram-se válidas e em voga, principalmente para aqueles operadores do direito que se identificam com uma Ciência Jurídica voltada à cidadania e à busca pela justiça social.

Sendo assim, pode-se afirmar que a intervenção do Estado nas relações sociais a fim de atenuar as desigualdades revela-se uma medida eficiente no processo de inclusão social, objetivando à melhoria das condições socioeconômicas de uma parte da população que permanece apartada da sociedade. Acrescente-se, ainda, que tais medidas não ferem o famigerado princípio da isonomia, uma vez que proporcionam a efetiva igualdade material entre os indivíduos.

Referências

- BASTOS, C. R. **Curso de direito constitucional**. 20. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BELATO, D. Os fundamentos da escravidão negra. In: BELATO, D.; BEDIN, G. A. (Orgs.). **Brasil 500 anos: a construção de uma nova nação**. Ijuí: Unijuí, 2000. v. 1.
- BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1996.
- BONETTI, Lindomar Wessler. Políticas públicas, educação e exclusão social. In: BONETTI, L. W. (Coord.). **Educação, exclusão e cidadania**. Ijuí: Unijuí, 1997. (Coleção educação).
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 35. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2005. (Coleção Saraiva de legislação).
- BRUM, A. J. **O desenvolvimento econômico brasileiro**. 9. ed. rev. e atual. Petrópolis: Vozes, 1990.
- CANOTILHO, J. J. G. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- CARNEIRO, M. L. T. **Preconceito racial no Brasil-Colônia: os cristãos novos**. São Paulo: Brasiliense, 1983.
- CARVALHO, J. M. de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.
- CENEVIVA, W. **Direito constitucional brasileiro**. 2. ed. ampl. São Paulo: Saraiva, 1991.
- CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO. **Parecer do grupo de trabalho da Confederação Nacional do Comércio ao Anteprojeto de Lei do Ministério da Educação e Cultura para a reforma do ensino superior**. Rio de Janeiro: [s.n.], 2005.
- COSTA, M. **O Brasil e seu futuro: um estudo das desigualdades nacionais**. São Paulo: Alfa Omega, 1997.
- COTRIM, G. **História e consciência do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos. **A população negra em mercados de trabalho metropolitanos**. Estudos e pesquisas. Ano I, n.º 03. Novembro de 2004. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br>>. Acesso em: 21 set. 2005.
- DUBET, F. **As desigualdades multiplicadas**. Tradução de Sérgio Miola. Ijuí: UNIJUÍ, 2003.
- FAORO, R. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo: Globo, 2001.

- FRANTZ, W. Universidade comunitária: uma iniciativa não estatal em construção. In: SILVA, E. W. da (Org.). **As funções sociais da universidade** – o papel da extensão e a questão das comunitárias. Ijuí: Unijuí, 2002. (Coleção ciências sociais).
- FREITAS, D. **Palmares** – A guerra dos escravos. 5. ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1984. (Novas Perspectivas, 12).
- GOULART, M. O problema da mão-de-obra: o escravo africano. In: HOLANDA, S. B. de (Org.). **História geral da civilização brasileira: a época colonial**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1960.
- HASENBALG, C. A. **Discriminação e desigualdades raciais no Brasil**. Tradução de Patrick Burglin. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979. (Bibliografia de Ciências sociais: Série Sociologia, 10).
- HOLANDA, S. B. de. **Raízes do Brasil**. 26. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- KRAAY, H. Identidade racial na política, Bahia, 1790-1840: o caso dos henriques. In: JANCSÓ, I. (Org.). **Brasil: formação do Estado e da Nação**. São Paulo: Hucitec; Unijuí; Fapesp, 2003. (Estudos Históricos, 50).
- LENZ, M. M.; PETRY, A.; SCHNEIDER, J. O. **Realidade brasileira**. Estudos de problemas brasileiros. Porto Alegre: Sulina, 1973. (Coleção universitária).
- MARQUESE, R. de B. Governo dos escravos e ordem nacional: Brasil e Estados Unidos, 1820-1860. In: JANCSÓ, I. (Org.). **Brasil: formação do Estado e da Nação**. São Paulo: Hucitec; Unijuí; Fapesp, 2003. (Estudos Históricos, 50).
- MAGNOLI, D. O Estado em busca do seu território. In: JANCSÓ, I. (Org.). **Brasil: formação do Estado e da Nação**. São Paulo: Hucitec; Unijuí; Fapesp, 2003. (Estudos Históricos, 50).
- MELLO, S. L. de A. **O exército e a abolição da escravatura – O exército e a proclamação da República**. Florianópolis: Insular, 2003.
- MELO, O. T. F. de. **Ação afirmativa: o problema das cotas raciais para acesso às instituições de ensino superior da rede pública**. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 342, 14 jun. 2004. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5301>>. Acesso em: 25 abr. 2005.
- MORAES, A. de. **Direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- MORI, J. O processo de exclusão na educação: o ensino de segundo grau. In: BONETTI, L. W. (Coord.). **Educação, exclusão e cidadania**. Ijuí: Unijuí, 1997. (Coleção educação).
- MOTA, M. B.; BRAIK, P. R. **História: das cavernas ao terceiro milênio**. São Paulo: Moderna, 1997.
- OLIVEIRA, C. H. de S.. Tramas políticas, redes de negócios. In: JANCSÓ, I. (Org.). **Brasil: formação do Estado e da Nação**. São Paulo: Hucitec; Unijuí; Fapesp, 2003. (Estudos Históricos, 50).
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial**. 1969. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/racial.htm>>. Acesso em: 30 set. 2005.
- PEDRO, A. **História da civilização ocidental: geral e do Brasil, integrada**. São Paulo: FTD, 1997.
- PINSKY, J. **Escravidão no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Global, 1984. (História popular, 4).
- PRIMEIROS avanços da reforma. **Ensino Superior**, São Paulo, ano 7, n. 81, p. 16-19, jun. 2005.
- REIS, J. J. A presença negra: encontros e conflitos. In: **Brasil: 500 anos de povoamento**. Rio de Janeiro: IBGE, 2000. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br>>. Acesso em: 21 set. 2005.
- SILVA, E. W. da. O papel da extensão no cumprimento da função social da universidade. In: SILVA, E. W. da (Org.). **As funções sociais da universidade** – o papel da extensão e a questão das comunitárias. Ijuí: Unijuí, 2002. (Coleção ciências sociais).
- SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 9. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1994.
- SILVA, L. F. M. da. As políticas públicas de ação afirmativa e seus mecanismos para negros no Brasil e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico nacional. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 9, n. 598, 26 fev. 2005. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=6357>>. Acesso em: 25 abr. 2005.
- SILVA, L. G. Negros patriotas. Raça e identidade social na formação do Estado Nação (Pernambuco, 1770-1830). In: JANCSÓ, I. (Org.). **Brasil: formação do Estado e da Nação**. São Paulo: Hucitec; Unijuí; Fapesp, 2003. (Estudos Históricos, 50).
- SILVA, L. G. do N. **Rumos para o Brasil moderno**. Rio de Janeiro: APEC, 1970.
- SMITH, R. **Propriedade da terra e transição**. Estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil. São Paulo: Brasiliense, 1990.
- ZARTH, P. A. A tragédia dos africanos no Brasil I – A escravidão. In: BELATO, D.; BEDIN, G. A. (Orgs.). **Brasil 500 anos: a construção de uma nova nação**. Ijuí: UNIJUÍ, 2000. v. 1.

Notas

1 Bacharel em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. **E-MAIL:** cpasche@yahoo.com.br

- 2 Doutora em Direito. Professora do Programa de Mestrado em Direito Ambiental e Relações de Trabalho da Universidade de Caxias do Sul e do Programa de Mestrado em Desenvolvimento da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Professora pesquisadora do CNPq e FAPERGS. Grupo de Pesquisa no CNPq: Direito, Meio Ambiente e Desenvolvimento. **E-MAIL:** rsberguer@unijui.tche.br

Recebido em: 04/06

Avaliado em: 05/06

Aprovado para publicação em: 06/06